

ATUALIZAÇÕES – DEZEMBRO 2022 – VADE MECUM DA APROVAÇÃO – 6ª ed.

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|--------------|----------------------|-------------------------|------|
| VM APROVAÇÃO | Constituição Federal | Alterar/inserir redação | |

Art. 155. ...

...

§ 1º ...

...

V – não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino.

► Inciso V acrescido pela EC nº 126, de 21-12-2022.

...

Art. 166. ...

...

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

► § 9º com a redação dada pela EC nº 126, de 21-12-2022.

► ...

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores.

► § 9º-A acrescido pela EC nº 126, de 21-12-2022.

§ 10. ...

► § 10 acrescido pela EC nº 86, de 17-3-2015.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

► § 11 com a redação dada pela EC nº 126, de 21-12-2022.

► ...

§ 12. ...

...

§ 16. ...

► § 16 com a redação dada pela EC nº 100, de 26-6-2019, para vigorar na data de sua publicação (DOU de 27-6-2019), produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

► § 17 com a redação dada pela EC nº 126, de 21-12-2022.

§ 18. ...

► § 18 com a redação dada pela EC nº 100, de 26-6-2019, para vigorar na data de sua publicação (*DOU* de 27-6-2019), produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

► § 19 com a redação dada pela EC nº 126, de 21-12-2022.

§ 20. ...

► § 20 acrescido pela EC nº 100, de 26-6-2019, para vigorar na data de sua publicação (*DOU* de 27-6-2019), produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

Art. 166-A. ...

...

Art. 167. ...

...

§ 6º ...

► ...

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do *caput* do art. 7º desta Constituição.

► § 7º acrescido pela EC nº 128, de 22-12-2022.

...

Art. 198. ...

...

§ 13. ...

► ...

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

► §§ 14 e 15 acrescidos pela EC nº 127, de 22-12-2022.

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|---------------------|-------------|----------------------------|------|
| VM APROVAÇÃO | ADCT | Alterar/inserir redação | |

Art. 38. ...

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

► Parágrafo único renumerado para § 1º pela EC nº 127, de 22-12-2022.

§ 2º As despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal serão contabilizadas, para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal, da seguinte forma:

I – até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, não serão contabilizadas para esses limites;

II – no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;

III – entre o terceiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, a dedução de que trata o inciso II deste parágrafo será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor.

► § 2º acrescido pela EC nº 127, de 22-12-2022.

...

Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2024, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral de Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

► *Caput* com a redação dada pela EC nº 126, de 21-12-2022.

...

Art. 106. ...

► ...

► Este artigo estará revogado pela EC nº 126, de 21-12-2022, após a publicação da lei complementar prevista no art. 6º da referida Emenda Constitucional.

Art. 107. ...

► ...

► Este artigo estará revogado pela EC nº 126, de 21-12-2022, após a publicação da lei complementar prevista no art. 6º da referida Emenda Constitucional.

I – ...

...

§ 6º ...

...

V – ...

► ...

VI – despesas correntes ou transferências aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas ao pagamento de despesas com pessoal para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com os §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal.

► Inciso VI acrescido pela EC nº 127, de 22-12-2022.

...

§ 6º-A. Não se incluem no limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo, a partir do exercício financeiro de 2023:

I – despesas com projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas custeadas com recursos de doações, bem como despesas com projetos custeados com recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados em função de desastres ambientais;

II – despesas das instituições federais de ensino e das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) custeadas com receitas próprias, de doações ou de convênios, contratos ou outras fontes, celebrados com os demais entes da Federação ou entidades privadas;

III – despesas custeadas com recursos oriundos de transferências dos demais entes da Federação para a União destinados à execução direta de obras e serviços de engenharia.

§ 6º-B Não se incluem no limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo as despesas com investimentos em montante que corresponda ao excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária, limitadas a 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) do excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício de 2021.

§ 6º-C As despesas previstas no § 6º-B deste artigo não serão consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no *caput* do art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022.

► §§ 6º-A a 6º-C acrescidos pela EC nº 126, de 21-12-2022.

...

Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido, para o exercício de 2017, em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) e, para os exercícios posteriores, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal, a ser calculado da seguinte forma:

► *Caput* do art. 107-A com a redação dada pela EC nº 126, de 21-12-2022.

I – ...

...

III – ...

► Incisos I a III acrescidos pela EC nº 114, de 16-12-2021.

§ 1º ...

...

§ 8º ...

...

V – ...

► §§ 1º a 8º acrescidos pela EC nº 114, de 16-12-2021.

...

Art. 109. ...

► ...

► Este artigo estará revogado pela EC nº 126, de 21-12-2022, após a publicação da lei complementar prevista no art. 6º da referida Emenda Constitucional.

...

Art. 110. ...

► Este artigo estará revogado pela EC nº 126, de 21-12-2022, após a publicação da lei complementar prevista no art. 6º da referida Emenda Constitucional.

I – ...

...

Art. 111. A partir do exercício financeiro de 2018, até o exercício financeiro de 2022, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao

montante de execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

► Artigo com a redação dada pela EC nº 126, de 21-12-2022.

► Este artigo estará revogado pela EC nº 126, de 21-12-2022, após a publicação da lei complementar prevista no art. 6º da referida Emenda Constitucional.

Art. 111-A. A partir do exercício financeiro de 2024, até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2023, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

► Art. 111-A acrescido pela EC nº 126, de 21-12-2022.

► Este artigo estará revogado pela EC nº 126, de 21-12-2022, após a publicação da lei complementar prevista no art. 6º da referida Emenda Constitucional.

Art. 112. ...

► Este artigo estará revogado pela EC nº 126, de 21-12-2022, após a publicação da lei complementar prevista no art. 6º da referida Emenda Constitucional.

I – ...

...

Art. 114. ...

► Este artigo estará revogado pela EC nº 126, de 21-12-2022, após a publicação da lei complementar prevista no art. 6º da referida Emenda Constitucional.

...

Art. 120. ...

...

III – ...

...

► ...

Art. 121. As contas referentes aos patrimônios acumulados de que trata o § 2º do art. 239 da Constituição Federal cujos recursos não tenham sido reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos serão encerradas após o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação de aviso no *Diário Oficial da União*, ressalvada reivindicação por eventual interessado legítimo dentro do referido prazo.

Parágrafo único. Os valores referidos no *caput* deste artigo serão tidos por abandonados, nos termos do inciso III do *caput* do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e serão apropriados pelo Tesouro Nacional como receita primária para realização de despesas de investimento de que trata o § 6º-B do art. 107, que não serão computadas nos limites previstos no art. 107, ambos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, podendo o interessado reclamar ressarcimento à União no prazo de até 5 (cinco) anos do encerramento das contas.

Art. 122. As transferências financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social diretamente aos fundos de saúde e assistência social estaduais, municipais e distritais, para enfrentamento da pandemia da COVID-19, poderão ser executadas pelos entes federativos até 31 de dezembro de 2023.

► Arts. 121 e 122 acrescidos pela EC nº 126, de 21-12-2022.

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|------------------------|------------------------|-----------------|------|
| VM DA APROVAÇÃO | Dec.-lei nº 2.398/1987 | Alterar redação | |

Art. 3º ...

...

§ 3º ...

► § 3º acrescido pela Lei nº 9.636, de 15-5-1998.

§ 4º Concluída a transmissão, onerosa ou não, o adquirente deverá requerer ao órgão local da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

► § 4º com a redação dada pela Lei nº 14.474, de 6-12-2022.

...

Art. 6º ...

...

§ 5º ...

► §§ 1º a 5º acrescidos pela Lei nº 13.139, de 26-6-2015.

§ 6º O valor de que trata o § 5º deste artigo será atualizado no mês de janeiro de cada ano com base na variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do exercício anterior, apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o novo valor será divulgado no mês de janeiro em ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

► § 6º com a redação dada pela Lei nº 14.474, de 6-12-2022.

§ 7º ...

► § 7º acrescido pela Lei nº 13.139, de 26-6-2015.

...

Art. 6º-A. ...

► Art. 6º-A acrescido pela Lei nº 13.240, de 30-12-2015.

Art. 6º-B. ...

► *Caput* do art. 6º-B acrescido pela Lei nº 13.240, de 30-12-2015.

Parágrafo único. Os repasses de que trata o *caput* deste artigo serão realizados até o quinto dia útil do mês de abril do ano subsequente ao do recebimento dos recursos.

► Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 14.474, de 6-12-2022.

Art. 6º-C. ...

...

Art. 6º-E. ...

...

§ 2º ...

► Arts. 6º-C a 6º-E acrescidos pela Lei nº 13.465, de 11-7-2017.

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|------------------------|--|-----------------|--|
| VM DA APROVAÇÃO | Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais). | Alterar redação | Conversão da MP nº 1.132/2022 VMA – PÁG. 1931 |

Art. 45. ...

► ...

§§ 1º e 2º *Revogados.* Lei nº 14.509, de 27-12-2022.

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|------------------------|-------------------|--------------|------|
| VM DA APROVAÇÃO | Lei nº 8.383/1991 | Inserir nota | |

Art. 50. ...

Parágrafo único. ...

► Este artigo estará revogado pela MP nº 1.152, de 28-12-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei, a partir de 1º-1-2024.

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------------|
| VM DA APROVAÇÃO | Lei nº 9.430/1996 | Inserir redação | VMA – pág. 1303 e 1304 |

Art. 18. ...

► Este artigo estará revogado pela MP nº 1.152, de 28-12-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei, a partir de 1º-1-2024.

I – ...

...

Art. 18-A. ...

► ...

► Este artigo estará revogado pela MP nº 1.152, de 28-12-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei, a partir de 1º-1-2024.

§ 1º ...

...

Art. 19. ...

► Este artigo estará revogado pela MP nº 1.152, de 28-12-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei, a partir de 1º-1-2024.

...

Art. 19-A. ...

► ...

► Este artigo estará revogado pela MP nº 1.152, de 28-12-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei, a partir de 1º-1-2024.

§ 1º ...

...

Art. 20. ...

► ...

► Este artigo estará revogado pela MP nº 1.152, de 28-12-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei, a partir de 1º-1-2024.

Art. 20-A. ...

► Este artigo estará revogado pela MP nº 1.152, de 28-12-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei, a partir de 1º-1-2024.

§ 1º ...

...

Art. 20-B. ...

► ...

► Este artigo estará revogado pela MP nº 1.152, de 28-12-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei, a partir de 1º-1-2024.

...

Art. 21. ...

► Este artigo estará revogado pela MP nº 1.152, de 28-12-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei, a partir de 1º-1-2024.

I – ...

...

Art. 22. ...

► ...

► Este artigo estará revogado pela MP nº 1.152, de 28-12-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei, a partir de 1º-1-2024.

...

Art. 24. ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 24. As disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, aplicam-se também às transações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil com qualquer entidade, ainda que parte não relacionada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento).”

► *Caput* com a redação dada pela MP nº 1.152, de 28-12-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei, para vigorar a partir de 1º-1-2024.

► ...

§ 1º ...

§ 2º ...

► Este parágrafo estará revogado pela MP nº 1.152, de 28-12-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei, a partir de 1º-1-2024.

I – ...

...

Art. 24-A.

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 24-A. As disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, aplicam-se também às transações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil com qualquer entidade residente ou

domiciliada no exterior que seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, inclusive na hipótese de parte não relacionada.”

► *Caput* do art. 24-A com a redação dada pela MP nº 1.152, de 28-12-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei, para vigorar a partir de 1º-1-2024.

Parágrafo único. ...

► ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar, no mínimo, uma das seguintes características:”

► *Caput* do parágrafo único com a redação dada pela MP nº 1.152, de 28-12-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei, para vigorar a partir de 1º-1-2024.

I – ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “I – não tribute a renda ou que o faça à alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento);”

► Inciso I com a redação dada pela MP nº 1.152, de 28-12-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei, para vigorar a partir de 1º-1-2024.

...

III – ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “III – não tribute os rendimentos auferidos fora de seu território ou o faça em alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento);”

► Inciso III com a redação dada pela MP nº 1.152, de 28-12-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei, para vigorar a partir de 1º-1-2024.

...

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|------------------------|--|-----------------|------|
| VM DA APROVAÇÃO | Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) | Inserir redação | |

Art. 2º ...

...

XIX – ...

► ...;

XX – promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.

► Inciso XX acrescido pela Lei nº 14.489, de 21-12-2022.

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|------------------------|--------------------|--------------|--------------------|
| VM DA APROVAÇÃO | Lei nº 10.637/2022 | Inserir nota | VMA – pág. 1423 |

Art. 45. ...

► Este artigo estará revogado pela MP nº 1.152, de 28-12-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei, a partir de 1º-1-2024.

I – ...

...

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|------------------------|--------------------|-----------------|-------------------------------------|
| VM DA APROVAÇÃO | Lei nº 10.833/2003 | Alterar redação | Promulgação de partes vetadas |

Art. 3º ...

...

§ 19. As pessoas jurídicas que contratem serviço de transporte de carga prestado por:

► *Caput* do § 19 com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 22-12-2022).

...

Art. 45. ...

► Este artigo estará revogado pela MP nº 1.152, de 28-12-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei, a partir de 1º-1-2024.

§ 1º ...

...

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|------------------------|--------------------|----------------------------|-------------------------------------|
| VM DA APROVAÇÃO | Lei nº 10.865/2004 | Alterar/inserir redação | Promulgação de partes vetadas |
| | | Alterar nota | |

Art. 8º ...

...

§ 15. ...

►

► Este parágrafo estará revogado pela Lei nº 14.183, de 14-7-2021, a partir de 1º-1-2028 (DOU de 22-12-2022).

...;

IX – 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2025 a 2027.

► Inciso IX acrescido pela Lei nº 14.374, de 21-6-2022, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF.

§ 16. ...

► ...

► Este parágrafo estará revogado pela Lei nº 14.183, de 14-7-2021, a partir de 1º-1-2028 (DOU de 22-12-2022).

...

§ 23. ...

► ...

► Este parágrafo estará revogado pela Lei nº 14.183, de 14-7-2021, a partir de 1º-1-2028 (DOU de 22-12-2022).

...

Art. 15. ...

...

§ 2º ...

§ 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2023, na hipótese de ocorrência de acúmulo de crédito remanescente, resultante da diferença da alíquota aplicada na importação do bem e da alíquota aplicada na sua revenda no mercado interno, conforme apuração prevista neste artigo e no art. 17 desta Lei, a pessoa jurídica importadora poderá utilizar o referido crédito remanescente para fins de restituição, ressarcimento ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e a contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

► § 2º-A acrescido pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 22-12-2022).

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|------------------------|--------------------|-----------------|-------------------------------|
| VM DA APROVAÇÃO | Lei nº 10.925/2004 | Inserir redação | Promulgação de partes vetadas |

Art. 8º ...

...

§ 10. ...

► ...

§ 11. A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido apurado nos termos deste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 11.01 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), poderá:

I – efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 12. O saldo acumulado dos créditos presumidos de que trata este artigo já existente na data de entrada em vigor da lei que permitir o ressarcimento e a compensação de tais créditos ao final de cada trimestre-calendário poderá ser compensado nos termos deste artigo.

► §§ 11 e 12 acrescidos pela Lei nº 14.421, de 20-7-2022, promulgados nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 22-12-2022).

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|------------------------|--------------------|---|-------------------------------|
| VM DA APROVAÇÃO | Lei nº 10.865/2004 | Alterar/inserir redação Alterar nota | Promulgação de partes vetadas |

Art. 8º ...

...

§ 15. ...

▶

▶ Este parágrafo estará revogado pela Lei nº 14.183, de 14-7-2021, a partir de 1º-1-2028 (DOU de 22-12-2022).

...;

IX – 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2025 a 2027.

▶ Inciso IX acrescido pela Lei nº 14.374, de 21-6-2022, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF.

§ 16. ...

▶ ...

▶ Este parágrafo estará revogado pela Lei nº 14.183, de 14-7-2021, a partir de 1º-1-2028 (DOU de 22-12-2022).

...

§ 23. ...

▶ ...

▶ Este parágrafo estará revogado pela Lei nº 14.183, de 14-7-2021, a partir de 1º-1-2028 (DOU de 22-12-2022).

...

Art. 15. ...

...

§ 2º ...

§ 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2023, na hipótese de ocorrência de acúmulo de crédito remanescente, resultante da diferença da alíquota aplicada na importação do bem e da alíquota aplicada na sua revenda no mercado interno, conforme apuração prevista neste artigo e no art. 17 desta Lei, a pessoa jurídica importadora poderá utilizar o referido crédito remanescente para fins de restituição, ressarcimento ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e a contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

▶ § 2º-A acrescido pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 22-12-2022).

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|------------------------|--------------------|-----------------|-------------------------------|
| VM DA APROVAÇÃO | Lei nº 10.925/2004 | Inserir redação | Promulgação de partes vetadas |

Art. 8º ...

...

§ 10. ...

▶ ...

§ 11. A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido apurado nos termos deste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 11.01 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), poderá:

I – efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 12. O saldo acumulado dos créditos presumidos de que trata este artigo já existente na data de entrada em vigor da lei que permitir o ressarcimento e a compensação de tais créditos ao final de cada trimestre-calendário poderá ser compensado nos termos deste artigo.

► §§ 11 e 12 acrescidos pela Lei nº 14.421, de 20-7-2022, promulgados nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 22-12-2022).

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|------------------------|--------------------|--|-------------------------------------|
| VM DA APROVAÇÃO | Lei nº 11.196/2005 | Alterar/inserir redação Alterar nota | Promulgação de partes vetadas |

Art. 56. ...

► ...

► Este artigo estará revogado pela Lei nº 14.183, de 14-7-2021, a partir de 1º-1-2028 (DOU de 22-12-2022).

I – ...

...;

IX – 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2025 a 2027.

► Inciso IX acrescido pela Lei nº 14.374, de 21-6-2022, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 22-12-2022).

...

Art. 57. ...

► Este artigo estará revogado pela Lei nº 14.183, de 14-7-2021, a partir de 1º-1-2028 (DOU de 22-12-2022).

§ 1º ...

...

Art. 57-A. ...

► Este artigo estará revogado pela Lei nº 14.183, de 14-7-2021, a partir de 1º-1-2028 (DOU de 22-12-2022).

§ 1º ...

...

Art. 57-C. ...

► Este artigo estará revogado pela Lei nº 14.183, de 14-7-2021, a partir de 1º-1-2028 (DOU de 22-12-2022).

§ 1º

...

Art. 57-D. As centrais petroquímicas e as indústrias químicas que apurarem créditos na forma prevista nos arts. 57 e 57-A desta Lei poderão descontar, no período de janeiro de 2024 a dezembro de 2027, créditos adicionais calculados mediante a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) para a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-

Importação) e de 1% (um por cento) para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação), sobre a base de cálculo da respectiva contribuição, mediante compromisso de investimento em ampliação de capacidade instalada.

§ 1º O benefício previsto neste artigo aplica-se inclusive aos investimentos em ampliação de capacidade produtiva ou instalação de novas plantas que utilizem gás natural para a produção de fertilizantes.

§ 2º O abatimento proporcionado pelos créditos adicionais previstos neste artigo será limitado ao valor efetivamente investido nos termos do compromisso a que se refere o *caput* deste artigo.

► Art. 57-D acrescido pela Lei nº 14.374, de 21-6-2022, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 22-12-2022).

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|------------------------|---|------------------|------|
| VM DA APROVAÇÃO | Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). | Substituir notas | |

Art. 6º ...

...

XXII – ...

► Dec. nº 11.317, de 29-12-2022, atualiza o valor constante neste inciso para R\$ 228.833.309,04 (duzentos e vinte e oito milhões oitocentos e trinta e três mil trezentos e nove reais e quatro centavos).

...

Art. 37. ...

...

§ 2º ...

► Dec. nº 11.317, de 29-12-2022, atualiza o valor constante neste parágrafo para R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos).

...

Art. 70. ...

...

III – ...

► Dec. nº 11.317, de 29-12-2022, atualiza o valor constante neste inciso para R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos).

...

Art. 75. ...

I – ...

► Dec. nº 11.317, de 29-12-2022, atualiza o valor constante neste inciso para R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos).

II – ...

► Dec. nº 11.317, de 29-12-2022, atualiza o valor constante neste inciso para R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

...

IV – ...

...

c) ...

► Dec. nº 11.317, de 29-12-2022, atualiza o valor constante nesta alínea para R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos).

...

§ 7º ...

► Dec. nº 11.317, de 29-12-2022, atualiza o valor constante neste parágrafo para R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos).

...

Art. 95. ...

...

§ 2º ...

► Dec. nº 11.317, de 29-12-2022, atualiza o valor constante neste parágrafo para R\$ 11.441,66 (onze mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos).

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|------------------------|--------------------|-------------------------|------|
| VM DA APROVAÇÃO | Lei nº 14.148/2021 | Alterar/inserir redação | |

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia:

► *Caput* com a redação dada pela MP nº 1.147, de 20-12-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

I – ...

...

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no *caput*, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos de que trata este artigo.

§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo.

§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma deste artigo.

§ 4º Até que entre em vigor o ato a que se refere o *caput*, a fruição do benefício fiscal de que trata este artigo deverá basear-se no ato que define os códigos CNAE previsto no § 2º do art. 2º.

§ 5º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo.

► §§ 1º a 5º acrescidos pela MP nº 1.147, de 20-12-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.